



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0608/2020-GPYFM

PROCESSO Nº: 2311/2019
**ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE DO PORTAL
TRANSPARÊNCIA**
**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO
OESTE**
**RESPONSÁVEIS: MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA (Prefeito) e
VALDINEI FRANCISCO PEREIRA (Controladora
Geral) e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
(Responsável pelo Portal Transparência)**
**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

Trata-se de fiscalização, realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo dessa Corte, para aferir o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, das obrigações impostas à Administração Pública pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência) e legislação correlata¹.

¹ Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal n. 13.303/2016 (Lei das Estatais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A partir da análise inaugural do sítio oficial e do Portal da Transparência, com suporte na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, Lei da Transparência e legislação correlata, o Corpo Técnico concluiu que a Prefeitura alcançou índice de transparência de 85,58%. No entanto, constatou a ausência de informações essenciais (Art. 3º, §2º, I da Instrução Normativa n. 52/2017)² e obrigatórias (Art. 3º, §2º, II da Instrução Normativa n. 52/2017)³, e sugeriu, ao fim, a expedição de determinação aos responsáveis para adoção das providências de adequação. Senão vejamos⁴:

3. CONCLUSÃO:

54. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF: 902.528.022-68 - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste; Valdinei Francisco Pereira - CPF: 312.316.402-00 - Controlador do Município de São Felipe do Oeste e, Gustavo Henrique da Silva – CPF: 018.521.932-20 – Servidor Responsável pelo Portal Transparência, por:

55. 3.1. não realizar o registro no SIGAP do Portal Transparência, em descumprimento ao art. 27 da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem 2.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

56. 3.2. não comprovar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art.48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.6, subitens 2.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

57. 3.3. não divulgar o relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO, com respectivos anexos de 2017; atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo dos últimos 5 anos, quando for o caso, em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.6, subitem 2.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

² I – essenciais: aqueles de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 desta Instrução Normativa;

³ II – obrigatórios: aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação; e Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

⁴ Relatório inicial, ID 811137.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

58. 3.4. não disponibilizar o inteiro teor dos editais, seus anexos e da minuta do contrato, em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF, c/c art. 16, I, "g" da In 52/2017-RCE-RO. (Item 2.7. subitem 2.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.7 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

59. 3.5. Não disponibilizar: cadastro do requerente junto ao e-SIC; possibilidade de cadastro junto ao e-SIC; possibilidade de envio de pedido de informação de forma eletrônica; Possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (protocolo); possibilidade de apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, em descumprimento aos arts. 9º, I, "b" e "c", art. 10, § 2º, 11, § 4º, da LAI c/c art. 18, incisos I, II, III e V da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitens 2.8.1, 2.8.2, 2.8.3, 2.8.5 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1/ 13.3/13.4/13.6 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO.

60. 3.6. não disponibilizar: relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO.(Item 2.9, subitem 2.9.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informações obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

61. Ante todo o exposto, verificou-se que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste apresentou índice de transparência de 85,58% o que é considerado elevado.

62. No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

63. Assim, propõe-se ao nobre relator:

64. 4.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 3.1 e 3.6 do presente Relatório Técnico;

65. 4.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

66. 4.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste que disponibilize em seu Portal de Transparência:

Seção específica com os dados sobre: Estrutura organizacional (organograma);

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: TERCEIRIZADOS;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita junto ao e-SIC;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

O e. Conselheiro Relator – Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarou a Decisão Monocrática n. 0160/2019-GCWCS (ID 816403), fixando o prazo de 60 (sessenta) para que os responsáveis adotassem as medidas necessárias tendentes à regularização integral do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, para elisão das inconsistências apontadas no item 3 e 4, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria, alertando os jurisdicionados que o desatendimento injustificado das diligências, além de ser considerando ato praticado com grave infração à norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

legal, ensejaria aplicação de multa, com fulcro no . 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996.

Em análise conclusiva, diante das justificativas apresentadas e das medidas executadas⁵, a Unidade Instrutiva verificou aumento do índice de transparência de 85,58% para 94,65% (elevado)⁶. Entrementes, constatou a persistência de infringências concernentes a não disponibilização de informações essenciais (aqueles de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), pugnando pelo seguinte:

5. CONCLUSÃO:

134. Verificou-se, nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 94,65%, inicialmente calculado em 85,58%, o que é considerado um nível elevado.

135. Verificou-se, ainda, a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

136. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do senhor Marcicrênio da Silva Ferreira CPF: 902.528.022-68, prefeito municipal; Valdinei Francisco Pereira CPF: 312.316.402-00, controlador interno e Gustavo Henrique da Silva, CPF: 018.521.932-20, responsável pelo Portal da Transparência, por:

137. 5.1) Não comprovar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art.48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.2 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

⁵ Documentos n. 09753/19 e n. 09750, ambos de 04.12.2019.

⁶ Relatório decorrente da segunda análise no Portal da Transparência da Prefeitura, ID 950762.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

138. 5.2) Não disponibilizar os atos de julgamento das contas por parte do Poder Legislativo municipal, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

139. 5.3) Não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.6 dessa Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

140. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

141. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – IRREGULAR - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

142. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, de 94,65% bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

143. 6.3. Não conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

144. 6.4. Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, prefeito municipal, senhor Valdinei Francisco Pereira, controlador Interno, e senhor Gustavo Henrique da Silva, responsável pelo Portal da Transparência, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

145. 6.5. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

146. E ainda:

147. 6.5. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, prefeito municipal; do senhor Valdinei Francisco Pereira, controlador Interno, e do senhor Gustavo Henrique da Silva, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- a) Apresentar nota explicativa nos menus de prestação de contas informando o motivo da ausência dos dados que ainda constam em tramitação.
- b) Disponibilizar dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- c) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- d) Disponibilizar a relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- e) Disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- f) Disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- g) Notificar via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita junto ao e-SIC;
- h) Dispor de transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; e
- i) Dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

Assim, na forma regimental, vieram os autos para manifestação do *Parquet* de Contas.

É a síntese do necessário.

De início, verifica-se que a etapa do contraditório foi cumprida neste procedimento, nos termos estabelecidos pela nova redação do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO⁷, de maneira que foi concedida prazo⁸ para apresentação de justificativas e oportunidade à administração para corrigir as

⁷ Art. 24. Concluída a análise inicial, o processo ficará concluso ao relator, que mandará citar a unidade controlada, assinando-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar suas razões de justificativa ou demonstrar o saneamento quanto à eventuais irregularidades encontradas. § 1º. A citação e a contagem do prazo no referido “caput” serão realizados na forma do art. 97, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. § 2º. Findo o prazo referido no “caput”, o processo retornará à Unidade Instrutiva para análise da manifestação, se houver, e nova avaliação dos respectivos sítio oficial e/ou Portal da Transparência. § 3º. Concluída a análise da Unidade Técnica, o processo seguirá para o Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

⁸ DM-0158/2019-GCFCS (ID n. 815376).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

irregularidades apontadas⁹. Entrementes apesar de aumentarem o índice de transparência de 85,58% para 94,65%, não sanaram todas as irregularidades inicialmente detectadas.

Roboro os posicionamentos da unidade técnica no que tange as análises dos critérios de transparência atendidos/cumpridos, pelo Poder Executivo de São Felipe do Oeste, listados nas Matrizes de Fiscalização (fls. 36/40 – Relatório Técnico Inicial – ID n. 811137).

Em sua derradeira manifestação, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que remanesceram três irregularidades, concernentes a **não disponibilização no portal de duas informações de natureza obrigatória¹⁰** e **uma informação de natureza essencial¹¹**, e manifestou-se pela irregularidade do portal, aplicação de multa, registro de índice, negativa de emissão Certificado de qualidade em Transparência Pública, bem como determinações de adoção de medidas corretivas e recomendações.

O portal de transparência é dinâmico¹², razões pelas quais foi realizada por este *Parquet*¹³ nova pesquisa no referido portal¹⁴, na qual verificou-se que o Poder Executivo Municipal não saneou as falhas remanescentes apontadas no ulterior Relatório Técnico. Vejamos:

⁹ Certidão técnica com o registro de que foram encaminhados os Mandados de Audiência n. 343, 344 e 345/2019/DP-SPJ aos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho, Maxsamara Leite Silva e Ângelo Lúcio Rocha de Lima (ID n. 816379).

¹⁰ Não comprovar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art.48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.2 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização).

- Não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.6 dessa Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização).

¹¹ Não disponibilizar os atos de julgamento das contas por parte do Poder Legislativo municipal, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.6 da matriz de fiscalização).

¹² De forma que há possibilidade de após a manifestação técnica serem inseridas e corrigidas as informações.

¹³ Realizada em 07.12.2020.

¹⁴ <https://www.saofelipe.ro.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No que se refere a **informação de caráter obrigatório**, relacionada a **“Não comprovar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos...”**¹⁵, consoante demonstrado pela unidade técnica, mais especificamente no menu “Prefeitura” e submenu “Audiência Públicas Municipais”, restavam significativas ausências de informações (discussão de planos plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual), o que impossibilitaria considerar sanadas as irregularidades.

Na pesquisa atual, verifiquei que realmente tal falha não foi sanada, encontra-se as informações da mesma forma do que demonstrado pela unidade instrutiva. Desse modo, **permanece a irregularidade** detectada no Relatório Inicial¹⁶ (ID n. 811137) e mantida¹⁷ no Relatório de Análise de Defesa (ID n. 950762), relacionada a não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (informação obrigatória).

No que tange a informação de **caráter essencial**, relacionada a **“não disponibilizar os atos de julgamento das contas por parte do Poder Legislativo municipal...”**¹⁸ o derradeiro relatório técnico aduziu que há não há divulgação dos atos de julgamento das contas do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, frisando que quando não ocorrerem as informações requeridas, deve haver uma nota explicativa afim de explicar a ausência da informação.

Na pesquisa atual, ao clicar no portal da transparência menu “Publicações”, no submenu “Anexos da Lei 4320/64 – Prestação de Contas”, verifiquei o tópico “Decisão Final do Legislativo – Câmara Municipal – sem

¹⁵ Item 5.1 do Relatório Técnico (ID n. 950762).

¹⁶ Item 3.2 do Relatório Inicial.

¹⁷ Item 3.2 do Relatório de Análise de Defesa.

¹⁸ Item 5.2 do Relatório Técnico (ID n. 950762).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

arquivos”, assim **permanece a irregularidade** detectada no Relatório Inicial¹⁹ (ID n. 811137) e mantida²⁰ no Relatório de Análise de Defesa (ID n. 950762) relacionada a não divulgação do julgamento das contas pelo Poder Legislativo (informação essencial).

No que se concerne a **informação de caráter obrigatório**, relacionada a “**Não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura**”²¹ apontou-se no derradeiro relatório técnico que não estão disponíveis no menu “Acesso à Informação” itens exigidos pela legislação, quais sejam: rol de documentos classificado em cada grau de sigilo, rol de informações que tenham sido desclassificadas.

Na pesquisa realizada, ao clicar no menu “Acesso a Informação”, no submenu “Estatísticas”, verifiquei que não houve qualquer alteração no portal, permanecendo ausente, tais informações.

Assim, a despeito de o ente ter alcançado elevado índice de transparência não disponibilizou informação essencial o que enseja, consoante jurisprudência da Corte, julgamento pela **irregularidade do portal, aplicação de multa, registro de índice, negativa de emissão de Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município**²², **determinações de medidas corretivas e recomendações.**

Assim, tem se manifestado a Corte de Contas:

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO.

¹⁹ Item 3.3 do Relatório Inicial.

²⁰ Item 3.3 do Relatório de Análise de Defesa.

²¹ Item 5.3 do Relatório Técnico (ID n. 900077).

²² art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.
2. A não disponibilização das informações essenciais estabelecidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, impossibilitam, ainda que verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”.
3. A inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

Por fim, de se mencionar, que os jurisdicionados, ao tomarem conhecimento das irregularidades descritas na Decisão Monocrática n. 160/2019-GCWCS, tiveram tempo suficiente para atender tais determinações, afinal o decisum foi exarado em 24.09.2019.

Inclusive no item IV, o e. Conselheiro Relator foi expresso em alertar os jurisdicionados acerca das sanções cabíveis em caso de descumprimento das determinações, verbis:

[...]

IV – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou, ainda, por desatendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, devem os Srs. Marcicrenio da Silva Ferreira, prefeito municipal, Valdinei Francisco Pereira, controlador Interno, e Gustavo Henrique da Silva, responsável pelo Portal da Transparência, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO serem multados nos termos do art. 55, II e IV²³, da LC 154/96, ante a grave infração à norma, pela ausência de informações de naturezas essenciais e obrigatórias e descumprimento decisão. Devendo serem ratificadas tais determinações, alertando o responsável que a não observância às normas pertinentes em futuras fiscalizações e o não cumprimento do *decisum* a ser prolatado poderá ensejar aplicação de multas por prática de ato com grave infração, e por descumprimento e reincidência de descumprimento a decisão do Tribunal nos moldes dos incisos VII²⁴, do art. 55 da LC 154/96.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

1. Considerado **irregular** o Portal da Transparência da Prefeitura de São Felipe do Oeste, nos termos do art. 23, §3º, III, b da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, em razão de não divulgação no Portal de Transparência de:

1.1. informação essencial, referente a disponibilização dos atos de julgamento das contas por parte do Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

1.2. informação obrigatória, referente a comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

²³ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II -ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

²⁴ VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2311/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1.3. informação obrigatória, referente a disponibilização de: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO;

2. registrado índice apurado de **94,65%**, com fulcro no caput do artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

3. negado Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, devido o Portal de Transparência não atender requisitos exigidos pelo artigo 2º, §1º, II²⁵, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

4. aplicado multa os Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira (Prefeito Municipal), Valdinei Francisco Pereira (Controlador Municipal) e Gustavo Henrique da Silva (responsável pelo Portal), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso II e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ausências das informações essenciais e obrigatórias, em atendimento as disposições do artigo 15, incisos I e III, VI, art. 18, §2º, III a IV, todos da IN nº 52/2017/TCERO e descumprimento a diligência do relator;

5. Determinado ao atuais responsáveis, ou que os sucedam que promovam adequações visando corrigir as falhas detectadas e elencadas no item 1 deste parecer, e observe o cumprimento das recomendações elencadas no ulterior Relatório Técnico, em especial aquela descrita no item 6 (subitem 6.5), sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações.

É como opino.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

²⁵ § 1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições:

II – Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO;

Em 18 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA